



Decisão 03713/2019-4 - Plenário

Processos: 13796/2019-3, 01062/2017-4, 02592/2011-1, 01785/2011-5, 09293/2010-2

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Requerente: JOSE RAIMUNDO DANTAS

Procuradores: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO - SOLICITAÇÃO DE
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ALEGAÇÃO
DE DESRESPEITO À LINDB - ALEGAÇÃO DE
NULIDADE - DENEGAR PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO – DAR CIÊNCIA - RETORNAR AO
RELATOR APÓS PROVIDÊNCIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. José Raimundo Dantas, em face do Acórdão TC 04/2018 - Plenário, exarado no bojo do Processo TC 1062/2017, invocando o art. 421, *caput* e § 1º do RITCEES.

Ao final de sua exordial o responsável pleiteia o seguinte:

*Nestes termos, requer o conhecimento e processamento do presente recurso, para, por seus fundamentos, **PRELIMINARMENTE, CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** a decisão guerreada e na sequência, reconhecer a nulidade do Acórdão TC 04/2018.*

*Pelo **princípio da eventualidade**, eventualmente vencida a preliminar,*

SS/

REQUER EM SEU MÉRITO, dar-lhe o respectivo provimento (pelas razões aqui apresentadas), com vistas a afastar as irregularidades que, equivocadamente, foram mantidas no plano do Acórdão (ora guerreado), expurgando, assim, todo injusto administrativo (tanto da pena de ressarcimento, quanto da multa), com conseqüente arquivamento.

Alternativamente, requer seja observada proporcionalidade e razoabilidade no julgamento, devendo ser consideradas as contas julgadas regulares com as devidas ressalvas.

Remetidos os autos à Secretaria-Geral das Sessões, essa, por meio do Despacho 48005/2019-3, informou que o prazo para a apresentação do pedido de revisão venceria em 17/05/2020, e que esse foi apresentado em 19/07/2019.

É o breve relatório.

V O T O

2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Já de plano cabe informar que o presente voto tem o desiderato único de enfrentar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo responsável. Assim, não se pretende proceder à análise quanto à admissibilidade do pedido de revisão, nem o enfrentamento do mérito.

Dito isso, observo que o responsável, em suas razões, aduz que o RITCEES, em seu artigo 421, § 4º, inciso IV, autorizaria a apresentação de pedido de revisão fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim, traz o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que documentos que não teriam sido examinados atenderiam ao conceito de documento novo (Acórdão n. 2.135/2015 – Plenário).

SS/CH

Em seu entender, A Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.830, de 10 de junho de 2019, teria trago uma nova formulação acerca da responsabilização de agentes públicos, devendo ser levada em consideração no julgamento das contas do gestor, e se tal tivesse sido feito, em seu entender, certamente poder-se-ia ter um resultado diferente, especialmente quando se traçasse a sua matriz de responsabilização.

Menciona que o art. 171, inciso II da LOTCEES, disporia ser cabível o pedido de revisão quando o acórdão estivesse em evidente violação literal da lei. Esse seria o caso, sendo o julgamento nulo por não observar a nova norma.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, aduz que apesar da ausência de previsão regimental para o automático efeito suspensivo, haveria a possibilidade, ante as circunstâncias que envolveriam a demanda, a concessão de tal efeito pelo Plenário, citando, nesse sentido, diversos precedentes deste Tribunal.

Alega então, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo a imposição de ressarcimento capaz de acarretar a inserção do débito na Dívida Ativa, com correção monetária e juros sobre o valor a ressarcir com aumento considerável do valor, e o fato de estar impedido de exercer sua principal função, estando inelegível e impossibilitado de ser nomeado em cargos comissionados na Câmara Municipal de Guarapari, conforme documento em anexo, o que coloca em risco seu sustento familiar;

Defende que não se trataria de reexaminar provas produzidas, mas constatar a correção daquilo que foi trazido aos autos pela defesa.

Antes de passar a discorrer sobre o mérito do seu pedido de revisão, o responsável ainda alega falha processual grave, ao julgar contas e auditoria conjuntamente, emitindo-se uma única decisão, o que acarreta, em seu entender, um recurso suprimido, já que em face de julgamento de contas seria cabível o Recurso de Reconsideração, e em face do julgamento de uma Auditoria/Fiscalização seria cabível o Pedido de Reexame.

O restante é matéria meritória, que poderá, caso vencida a admissibilidade, ser enfrentada em tempo oportuno.

Pois bem.

Primeiramente, observo que o art. 171, § 3º da LOTCEES traz que a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem os seus efeitos. *Verbis:*

Art. 171 (...)

§ 3º A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.

No mesmo sentido é o § 10 do artigo 421 do RITCEES.

Apesar disso, não vejo óbice para que, em determinadas situações, presentes os requisitos de natureza cautelar, seja conferido efeito suspensivo. Isso porque o artigo 969 do Novo Código de Processo Civil, ao tratar da ação rescisória, cujo escopo é semelhante ao pedido de revisão, dispõe acerca da possibilidade de concessão de tutela provisória. *Verbis:*

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Entendo aplicável, portanto, essa possibilidade, em tese. Isso com fundamento no artigo 70 da LOTCEES, e no artigo 15 do Novo Código de Processo Civil, que são no sentido de possibilitar a aplicação do Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos Tribunais de Contas. Abaixo, segue teor das regras mencionadas:

LOTCEES

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Novo Código de Processo Civil

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

SS/CH

Entretanto, analisando os argumentos trazidos pelo responsável, não verificamos fundamento para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Passamos a explicar.

Quanto à necessidade de ter sido aplicada a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018 (LINDB) ao julgamento proferido no bojo do Processo TC 1062/2017, entendo que não lhe assiste razão. Enquanto o Acórdão TC 04/2018 – Plenário, foi proferido em 30/01/2018, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, considerando-se publicado em 24/04/2018 (disponibilizado no DOE-TCEES em 23/04/2018), a Lei 13.655/2018 só entrou em vigor no dia 26/04/2018, data de sua publicação, a teor do seu artigo 2º.

O fato de o trânsito em julgado haver se dado em 17/05/2018, conforme Certidão de trânsito em julgado 00689/2018-1 (Processo TC 1062/2017) emitida pela Secretaria Geral das Sessões, ou seja, em data posterior à vigência da lei em questão não torna a sua aplicação obrigatória, já que o ato decisório se deu antes.

Já em relação à pretensa falha processual grave ao ter julgado contas e auditoria de modo conjunto, o que, no entender do responsável, teria suprimido um recurso, também não vejo razões relevantes para fundamentar o pedido de concessão de efeito suspensivo. Isso porque, nesses casos, toda a matéria pode ser apreciada por meio do mesmo recurso, que, no caso do recurso de reconsideração, é dotado de ampla devolutividade, por ser recurso de fundamentação livre.

Dito isso, falece a fumaça do bem direito (*fumus boni iuris*), que se constitui de razões plausíveis para a concessão de efeito suspensivo. Dessa forma, não se pode, no momento, considerar que a situação desfavorável narrada pelo responsável em sua esfera individual, na sua exordial, seja imposta por decisão indevida ou ilegítima desta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

SS/CH

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DENEGAR o pedido quanto à concessão de efeito suspensivo, diante da ausência de *fumus boni iuris*;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. DEVOLVER ao Relator, posteriormente, para enfrentamento dos pressupostos de admissibilidade e mérito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente